SENTENÇA

Processo n°: **0004602-73.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Ercília Basso Bernardi e outros**

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Parte Passiva Principal disponível >>

<< Nenhuma

informação disponível

>>

Proc. 471/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração deduzidos a fls. 203/204, interpostos pelos autores, contra a sentença de fls. 197/200, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que a decisão ora embargada, respeitado e preservado o entendimento do ilustre e combativo procurador dos embargantes, não encerra qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, "a omissão a que se refere o art. 535, inc. II, do CPC, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente." A propósito, veja-se: Alexandre de Paula, em Código de Processo Civil Anotado - vol. II - pg. 590,

Outrossim, o Juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

De fato, posto que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

É certo que ao assim dispor, não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Nada há nos autos a afastar a presunção de que os condôminos (autores) vêm exercendo os poderes inerentes ao domínio, a posse dentre eles, sobre todo o imóvel e não cada qual sobre partes distintas do bem.

Em verdade, o estabelecimento ou fixação de cada condômino em parte determinada do imóvel não se constitui atribuição de posse ou propriedade.

Trata-se quando muito de mera combinação ou acordo entre os interessados, sem qualquer relevância jurídica.

Em havendo consenso na atribuição de parcelas diferenciadas, a questão deverá ser resolvida extrajudicialmente, posto que desnecessária a intervenção jurisdicional na hipótese.

Em verdade, o que os embargantes pretendem, com o oferecimento destes embargos, é a modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de declaração mantendo a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO